



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007216/2001-76
Recurso nº : 124.333
Acórdão nº : 204-00.227

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 03 / 06 VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CAMPLÁS COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21 / 06 / 05
<i>Adriene Maria de Miranda</i> VISTO

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração que baseia-se em dados oferecidos pela própria contribuinte.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAMPLÁS COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007216/2001-76
Recurso nº : 124.333
Acórdão nº : 204-00.227

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 24/07/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAMPLÁS COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, em 13/11/2001, para a exigência do IPI não recolhido em alguns períodos dos anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Através do Livro Razão apurou-se a base de cálculo do IPI devido mediante cálculo das diferenças existentes entre os saldos do IPI a recolher e os maiores saldos anteriores da mesma conta, considerando os valores a recuperar não transportados pela contribuinte para aquela conta decencialmente.

Para o ano-base de 1999 foi constatada insuficiência de recolhimento mediante exame do livro de Apuração do IPI.

Verificou-se, também, que nos períodos fiscalizados não houve qualquer recolhimento de IPI, bem como não foram os respectivos débitos declarados em DCTFs.

Por fim, a multa de ofício foi majorada para 112,5% por ter a contribuinte "deixado de prestar esclarecimento e de entregar a documentação solicitada por diversas vezes" (fl. 447).

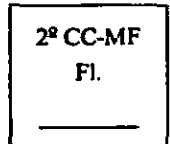
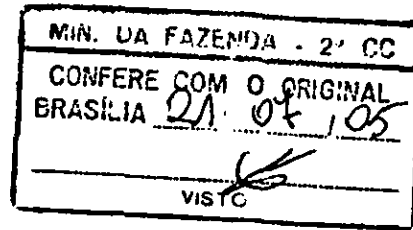
Cientificada, apresentou a contribuinte impugnação sustentando, em síntese, que: (i) a fiscalização não considerou todos os créditos existentes em seu favor quando da apuração do IPI devido; (ii) a multa aplicada é indevida, bem como os juros de mora e atualização monetária; (iii) ainda que cabível a multa não poderia ser exigida no percentual utilizado pelo fiscal; (iv) os livros requeridos pela fiscalização não foram apresentados por absoluta impossibilidade, pois estavam com sua antecessora Plascarpa para fins de perícia e, posteriormente com a fiscalização estadual, em virtude do que incorreto o procedimento da fiscalização de apurar a base de cálculo do IPI por arbitramento; e (v) os valores apurados não são razoáveis, haja vista que a empresa encontra-se paralisada desde 1998, sendo, ademais, fisicamente impossível para a ela a produção de produtos a ensejar tal tributação.

Nada obstante, a DRJ em Ribeirão Preto – SP houve por bem manter o lançamento pelas seguintes razões: (i) desnecessária diligência nos livros de apuração da empresa, vez que o lançamento de IPI se deu com base no livro razão cujos dados não podem ser diferentes dos valores escriturados no livro de apuração do IPI (modelo 8) e, ademais, não trouxe a contribuinte qualquer documento que comprovasse que há possíveis diferenças entre os livros; (ii) correta a aplicação da multa majorada nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, eis que a empresa deixou de apresentar quando intimada e re-intimada, além do livro de apuração do IPI modelo 8, os livros de entradas e de saídas, bem como deixou de prestar diversos outros esclarecimentos requeridos; (iii) não há que se falar em arbitramento da base de cálculo do IPI, exigido, porquanto a fiscalização baseiou-se nos livros razão apresentados pela contribuinte; (iv) outrossim, foram computados os valores constantes da conta "Impostos Compensáveis/IPI a recuperar", ao contrário do que alega a contribuinte; e (v) não foi provado que a empresa teria



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007216/2001-76
Recurso nº : 124.333
Acórdão nº : 204-00.227



parado a sua produção em 1998, bem como que houve recolhimento dos débitos de IPI exigidos no auto de infração.

Irresignada, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 541/555 em que: (i) pede para que sejam analisadas as provas anexadas ao recurso para confronto com a autuação, do qual se verificará os erros incorridos pelo auto de infração (fl. 545); (ii) sustenta que a ação fiscal foi procedida "*sem o menor respaldo documental*", uma vez que os livros da empresa – que contem dados concretos e essenciais ao deslinde da causa – encontravam-se com o Fisco Estadual, tendo sido "intuída" a declaração de inexatidão do IPI (fls. 546/547); (iii) afirma que a conclusão da r. decisão de 1º grau pela rejeição das provas apresentadas, ao fundamento de que o momento propício é o da oferta da impugnação, encontra-se equivocada, pois não observou que a não apresentação dos documentos no prazo assinalado decorreu do fato de que encontravam-se com a Fazenda Estadual (fl. 548); (iv) acrescenta que, haja vista as adversidades informadas, poderia a fiscalização ter dilatado o prazo para a entrega dos documentos, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 548), e tendo passado indiferente, forçou o instituto da preclusão; (v) alega que o auto de infração é, portanto, nulo, na medida em que a fiscalização baseou-se em apenas um livro; e (vi) por fim, aduz que a decisão de 1º grau é nula, pois não examinou a prova documental apresentada com a impugnação.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007216/2001-76
Recurso nº : 124.333
Acórdão nº : 204-00.227

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se verifica pelo resumo apresentado das razões recursais, o que, na verdade, almeja a ora recorrente é tornar nulo o auto de infração, ao argumento de que se não foram apresentados todos os livros requisitados – o que não decorreu de sua culpa –, os dados com base nos quais o Fiscal apurou o IPI ora exigido não refletem a real situação contábil da empresa.

Ocorre que o fato de a empresa não ter apresentado o Livro de Apuração do IPI e os Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias relativos aos anos calendários de 1996, 1997 e 1998 – registre-se que dos documentos colacionados aos autos demonstram que apenas esses últimos encontravam-se em poder da Secretaria da Receita Estadual (fls. 46, 50/52 e 497) –, não implica na incorreção ou nulidade do auto de infração. Isso porque os dados necessários para a apuração do IPI podem ser obtidos através da análise de outros livros, como por exemplo, o Livro Razão utilizado pela Fiscalização, cujos lançamentos ali constantes, registre-se, não podem se diferenciar, no tocante ao *quantum*, dos valores contidos no livro de apuração do IPI, e ademais, não há prova de que estariam eventualmente errados.

Note-se que a Fiscalização para a apuração do IPI devido partiu dos valores constantes nas contas 112070035: “Impostos Compensáveis/IPI a recuperar” e 211070041: “Impostos a recolher/IPI a recolher” constantes do Livro Razão.

Com efeito, conforme relatado na Informação Fiscal de fl. 519, “Foi considerado devido o IPI a cada acréscimo ocorrido decendialmente na conta 211070041, pela comparação entre o seu saldo atual e o maior saldo imediatamente anterior”; e “Foi concedida à fiscalizada a transferência do saldo decendial da conta 112070035 nos períodos de apuração em que houve IPI a recolher (equivalentes ao saldo devedor do IPI em seu livro de apuração próprio)”.

Dessa forma, ao contrário do que alega a recorrente, a ação fiscal não foi “intuída”. Partiu dos documentos e dados por ela oferecidos, não sendo, por conseguinte, nula.

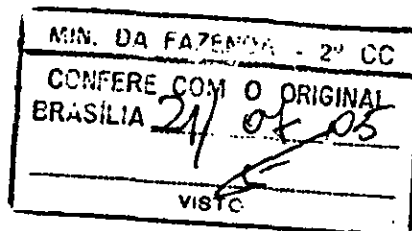
De outro lado, a prova produzida nos autos, tanto na impugnação como o recurso voluntário, não infirma a base de cálculo utilizada pela Fiscalização. Apenas demonstra que alguns livros da empresa, que reputa a recorrente essenciais para a apuração do IPI, durante o período da ação fiscal, estavam em poder da Receita Estadual, em virtude do que não puderam ser apresentados ao Fisco Federal quando solicitados. Todavia, como já exposto, o exame de tais livros, no caso concreto, não era imprescindível, haja vista a apresentação do Livro Razão que continha os dados necessários para a ação fiscal.

Dessa feita, despidianda para a solução da lide a análise dos documentos que comprovam que os Livros de Registro de Entrada e Saída relativos aos anos calendários de 1996, 1997 e 1998 encontravam-se com a Receita Estadual. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10830.007216/2001-76
Recurso n^o : 124.333
Acórdão n^o : 204-00.227



2^o CC-MF
Fl.

Por fim, a alegação de que a fiscalização poderia ter dilatado o prazo para a entrega da documentação não procede. A contribuinte entre o início (28/11/2000) e o seu término (13/11/2001) teve o prazo de 1 (um) ano para fazê-lo, prazo bem superior aos vinte dias inicialmente concedidos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005


ADRIENE MARIA DE MIRANDA //